



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1299

Macapá - Amapá - 25 de janeiro de 2008



#### PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel  
 Prefeito de Macapá  
 Eury Salles Farias  
 Vice-Prefeito de Macapá  
 Emanuel de Jesus dos Santos Oliveira  
 Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito  
 Fernando Lourenço da Silva Neto  
 Comandante da Guarda Municipal

#### SECRETÁRIOS

Raimundo Gomes de Souza  
 Secretário Municipal de Administração - SEMAD  
 Carlos Alberto Nery Matias  
 Secretário Municipal de Finança - SEMFI  
 Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira  
 Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA  
 Carlos Augusto Rodrigues Pimentel  
 Secretário Municipal de Educação - SEMED  
 Delman Benedito Sousa Costa  
 Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST  
 João Carlos Banha Picanço  
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC  
 Anderson Walter Costa da Silva  
 Secretário Municipal de Saúde - SEMSA  
 João de Souza Trajano  
 Secretário Municipal de Obras - SEMOB  
 Gláucia Regina Maders  
 Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR  
 Manoel Osvaldo Bezerra Bacelar  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM  
 Raimundo Guedes de Araújo  
 Procurador Geral do Município - PROGEM  
 Hélio dos Santos Silva  
 Controlador Geral do Município - COGEM

#### DIRETORES DE EMPRESAS

Edyr Campos Pacheco  
 Diretor Presidente da URBAM  
 Antonino Cezar Leite Lobato  
 Diretor Presidente da Macapáprev  
 Valdeci Guedes Rodrigues  
 Diretor Presidente da EMTU  
 Washington Luiz Pereira Marques  
 Diretor Presidente da EMDESUR

#### EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PM. M.

#### REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 colunas no caso de balanços, tabelas e quadros.

#### RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PM. M., até 8(oito) dias após a publicação.

#### LEIS

LEI Nº 1.613/2008-PM. M.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISTRITO DO CORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Macapá, o Distrito do CORAÇÃO, com base no dispositivo do Art. 222, X, da Lei Orgânica do Município de Macapá, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá - PDDUA, Lei Complementar 026/2004 - PM. M., Art. 175, § 1; Art. 17, Lei Complementar Estadual nº. 001, de março de 1992, e considerando o resultado da Consulta Plebiscitária realizada conforme autorização do Decreto Legislativo nº. 015/2007 - CMM e o Processo nº. 2114/2007 - TRE, da 2ª Zona Eleitoral.

Art. 2º A instalação do Distrito do Coração se fará perante o Juiz de Direito da Comarca do Município de Macapá, na Vila do mesmo nome, que será sede do Distrito.

Art. 3º O Distrito será administrado por um Agente Distrital, nomeado por ato do Executivo, conforme determina a Lei Municipal nº. 383/1990 - PM. M., com atribuição de representar a Administração Municipal no âmbito de sua área geográfica, programando, coordenando e fazendo executar todas as diretrizes e políticas públicas do Município de Macapá, emanada do Poder Executivo, em articulação com suas unidades administrativas.

Art. 4º A competência e as atribuições do Agente Distrital serão as mesmas estabelecidas em Regimento para semelhantes cargos integrantes da Administração Municipal.

Art. 5º Fica criado o cargo de provimento em comissão correspondente ao Código CC-01 com a finalidade de remunerar o Agente Distrital.

Art. 6º O Poder Executivo providenciará a delimitação, a confrontação e o mapeamento do Distrito criado pela presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de recursos do Orçamento Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 23 de janeiro de 2008.

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
Prefeito do Município de Macapá

**LEI Nº 1.614/2008-PMM**

**DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO E USO DE CEMITÉRIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no município de Macapá serão regidos pela presente Lei e normas específicas.

**Art. 2º** Os cemitérios do município de Macapá são logradouros públicos de caráter inviolável e secular, de utilização reservada.

**Art. 3º** Os cemitérios públicos serão mantidos e administrados pela Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística – SEMUR.

**Parágrafo Único.** O Município poderá, através de concorrência pública, terceirizar os serviços oferecidos nos cemitérios municipais por processo licitatório.

**Art. 4º** Os serviços oferecidos nos Cemitérios, constituem-se de:

I - sepultamentos;

II - exumações;

III - emissão de documentos, como licenças para construção, atestados, certidões, expedição de título de posse e termo de cessão de lote, bem como expedição de 2ª via destes documentos, averbação e transferência de propriedade e outros documentos afins;

IV - manutenção de ossuários;

V - utilização de capelas;

VI - vigilância;

VII - manutenção de cadastro atualizado dos usuários e demais documentação necessária ao bom desempenho das atividades administrativas;

VIII - demais serviços afins.

**Art. 5º** A construção de Cemitérios deverá obedecer a legislação específica, não sendo autorizada a implantação em áreas úmidas, alagadas ou nas faixas de preservação permanente de corpos hídricos.

**Parágrafo Único.** Para ser construído, o cemitério particular depende de prévia autorização do órgão municipal de meio ambiente.

**Art. 6º** Os cemitérios deverão ser isolados por muros ou cercas, com altura mínima de 2m (dois metros).

**Art. 7º** A área total dos cemitérios deve ser subdividida para todos os usos, de acordo com as seguintes estruturas:

I - Área para equipamentos e arruamento;

II - Área para sepulturas destinadas aos mortos havidos por epidemias ou grandes catástrofes;

III - Área para sepulturas perpétuas;

IV - Área para sepulturas e ossuários de aluguel.

**Art. 8º** A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente, em quadras, separadas uma das outras por meio de avenidas e ruas paralelas e transversais.

**§ 1º** As áreas internas das quadras, serão reservadas para localização dos depósitos funerários.

**§ 2º** As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura devendo ser obrigatoriamente, providas de meio fio e de pavimentação.

**§ 3º** As áreas das avenidas e ruas serão consideradas de servidão públicas e não poderão ser utilizadas para outro fim.

**Art. 9º** O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverão ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico.

**Parágrafo Único** A arborização das alamedas deve dar preferência a árvores retas, delgadas e de sistema radicular do tipo pivotante, cuja copa não dificulte a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

**Art. 10.** Os cemitérios deverão dispor dos seguintes equipamentos mínimos:

I - Capela e salas para velório;

II - Prédio da administração;

III - Sala de socorro de urgência;

IV - Sanitários para públicos, independentes para ambos os sexos;

V - Vestiários e sanitários para pessoal de serviços;

VI - Depósito de material de ferramentas;

VII - Ossuário;

VIII - Iluminação interna e externa;

IX - Rede de abastecimento d água;

X - Área de estacionamento para veículos.

Art. 11. No recinto do cemitério deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

I - Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;

II - Ser mantida completa ordem e respeito;

III - Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;

IV - Serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidão de óbitos e outros documentos hábeis;

V - Serem rigorosamente organizados e atualizados o registro dos sepultamentos, exumações, transladações, perpetuidades e cessões e outros indispensáveis a administração;

VI - Ser assegurado a todas as religiões praticarem seus ritos em homenagem a seus entes queridos.

Art. 12. Entendem-se por depósitos funerários e sepultura, a gaveta simples ou tripla e a caixa ósea (o osuário).

Art. 13. Os lotes poderão ser temporários ou perpétuos.

Art. 14. Os lotes temporários ou em regime de cessão serão concedidos por 5 (cinco) anos, facultada a prorrogação por igual período sem direito a novos sepultamentos:

§ 1º Nos lotes em regime de cessão serão inumados adultos e crianças pelo prazo de 5 (cinco) anos podendo ao final deste prazo, caso não haja pagamento das taxas previstas ou renovação da cessão/aquisição do lote, serem transferidos para o osuário do cemitério.

§ 2º Para renovação de prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art. 15. A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente com a aquisição definitiva do lote e observadas as seguintes condições:

I - Obrigatoriedade da implantação de gavetas individualizadas, que possibilitem o sepultamento de até 3 pessoas, no praxe de 5 anos, podendo após esse período ser transferidos os restos mortais para a caixa ósea;

II - As gavetas deverão ser construídas de forma a garantir o total isolamento da urna funerária, não permitindo contato da mesma com o solo;

III - Obrigatoriedade de construir no prazo máximo de 18 meses mausoléu, contendo identificação dos sepultados, devidamente revestido e de forma a não possuir estruturas que possibilitem o acúmulo de água e, na parte posterior, numeração do lote fornecida pela administração do Cemitério.

Parágrafo Único. O não cumprimento do que estabelece este artigo causará a caducidade da concessão.

Art. 16. O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de 5 (cinco) anos,

para adultos, e de 3 (três) anos para crianças, em sepulturas que não possuem gavetas individualizadas.

Art. 17. Após o vencimento do prazo de concessão temporária do lote, caso não houver renovação, a Prefeitura poderá fazer a remoção dos restos mortais para o osuário.

Art. 18. Não havendo pagamento de taxa de uso do osuário, por período superior a dois anos consecutivos ou intercalados, os restos mortais poderão ser doados a instituições de ensino e pesquisa.

Art. 19. As construções deverão atender aos seguintes requisitos e outros a serem regulamentados pelo poder público:

I - obedecer limitação do terreno, devendo deixar área de circulação lateral, frontal e posterior à sepultura, sendo proibido a construção de bancos nas delimitações dos lotes;

II - ser autorizadas pela Prefeitura considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene, mediante pagamento de taxa específica conforme tipo da benfeitoria;

§ 1º O embelezamento das sepulturas temporárias será feito através de canteiros do tipo jardineira ao nível do arruamento, limitado ao perímetro de cada sepultura.

§ 2º Poderá ser exigido que as construções funerárias sejam executadas apenas por construtores cadastrados na Prefeitura.

Art. 20. No interior do cemitério não se permitirá depósito de materiais destinados à construção de gavetas, mausoléus e outras edificações que não sejam autorizadas pela Prefeitura.

Art. 21. Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos deverão ser removidos para fora do recinto imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Art. 22. As taxas devidas pela prestação de serviços de sepultamento, exumações, ocupação de osuário, ocupação temporária ou perpétua de lotes, manutenção e administração, bem como a emissão de documentos e licenças serão as estabelecidas pelo Código Tributário do Município de Macapá, especificadas através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 23 de janeiro de 2008.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES BIMENTEL  
Prefeito do Município de Macapá

LEI Nº 1.615/2008-PM

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover licitação objetivando a terceirização dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de Macapá sob regime de Concessão, em conformidade com a Lei Federal nº 9.074/95, e cumpridas as formalidades da Lei Federal nº 8.987/95.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias a realização do procedimento licitatório correspondente, estabelecendo rigorosos critérios de seleção, a fim de garantir adequação técnica e ambiental, resguardando os princípios da economicidade e transparência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 23 de janeiro de 2008.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
Prefeito do Município de Macapá

LEI Nº 1.616/2008-PMM

**PROCEDER A DESAFETAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam desafetadas as áreas urbanas correspondentes ao Setor "1" da Zona "2" da Gleba Urbana que comporta a área de lazer e de prática de esportes, localizada na "Beira-Rio" da Cidade de Macapá, identificada como área institucional, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Macapá, conforme Anexo Único desta Lei, composto de "croquis" e memorial descritivo com limites e confrontações.

**Art. 2º** Os logradouros públicos desafetados por esta Lei se destinam à edificação pública por parte do governo do Estado do Amapá, com benefícios culturais e turísticos para o Município de Macapá e para a população do Estado do Amapá.

**Parágrafo Único.** Deve ser encaminhado o projeto de edificação para conhecimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Macapá.

**Art. 3º** O Governo do Estado do Amapá terá o prazo de até 5 (cinco) anos para proceder a conclusão da edificação na área desafetada, caso contrário as áreas retornará ao Município de Macapá sem qualquer forma de indenização.

**Art. 4º** A Administração Municipal fica autorizada a proceder a regularização plena da área, com as retificações que se fizerem necessárias, através de seu órgão competente, inclusive para garantir os registros legais pertinentes.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 23 de janeiro de 2008.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
Prefeito do Município de Macapá

LEI Nº 1.617/2008-PMM

**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREENPÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ACORDO COM O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACAPÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 106, 107 e 108 da Lei Complementar nº 026/2004 – PMM, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

**Art. 2º** Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos contados da publicação desta lei.

**Art. 3º** O proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção deverá notificar o Município dando a preferência na aquisição do mesmo, informando o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

**§ 1º** Estão incluídos nas áreas de que tratam este artigo os imóveis que se situem nas seguintes áreas:

- I - Nas subzonas de ocupação prioritária – SOP, para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Nas subzonas de ocupação prioritária – SOP, excetuadas as áreas localizadas no bairro central para fins de execução de programas e projetos de

habitação popular voltados para o reassentamento da população que habita as ressacas Chico Dias, Beiro, Sá Comprido e Pacoval;

III - os bairros de Araxá e Santa Inês, para fins de implantação de projetos habitacionais e equipamentos urbanos e comunitários associados à regularização urbanística e fundiária das Áreas de Interesse Social de Araxá e do Mucajá, delimitadas no Mapa em anexo.

§ 2º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário, da mesma forma, deverá notificar o Município de sua intenção de alienar onerosamente o imóvel, juntando à notificação a proposta oferecida.

§ 3º Poderão ser definidas novas áreas para aplicação do direito de preempção, por instrumentos legais específicos de acordo com a necessidade de instalação de novos equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 4º O proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção notificará a Prefeitura, na pessoa do Prefeito, manifestando sua intenção de vendê-lo, apresentando os seguintes documentos:

I - Proposta de venda do imóvel apresentada pelo proprietário, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - No caso de interesse de terceiro pelo imóvel, proposta de compra apresentada pelo terceiro para a aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

III - Endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;

IV - Certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

V - Declaração assinada, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária e executória.

Parágrafo único. A Prefeitura somente dará seguimento a notificação acompanhada de todos os documentos enumerados neste artigo e que se refira à imóvel incluído expressamente em lei municipal para efeito de incidência do direito de preempção.

Art. 5º Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Prefeito deverá encaminhá-la, no prazo de 48 horas, juntamente com o seu parecer as seguintes secretarias:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - SEMDUH, para fins de avaliação do imóvel, interesse e prioridade para concretização do Plano Diretor Estratégico;

II - Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, para fins de aspectos de disponibilidade de recursos financeiros;

III - Procuradoria Geral do Município - PROGEM, para os devidos procedimentos jurídicos necessários;

IV - Demais secretarias pertinentes.

§ 1º As secretarias deverão manifestar-se no prazo máximo de até cinco dias úteis.

§ 2º A avaliação do imóvel será efetuada pela Divisão de Assuntos Fundiários da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - SEMDUH.

Art. 6º Recebidas as manifestações das Secretarias Municipais, o Prefeito deliberará sobre a aquisição do imóvel e, havendo interesse, determinará a Procuradoria Geral do Município - PROGEM que:

I - Manifeste ao proprietário, no prazo máximo de trinta dias contados da data da protocolização da notificação, o interesse da Prefeitura em comprar o imóvel;

II - Solicite ao proprietário a apresentação, nos termos da lei, dos documentos necessários a aquisição do imóvel livre de ônus e encargos de qualquer natureza;

III - Exerça o direito de preempção em nome da Prefeitura, tomando as demais providências necessárias para a boa e perfeita aquisição do imóvel.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município - PROGEM fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do artigo 4º desta Lei e da intenção da Prefeitura na aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 7º Recebida a notificação por meio da qual a Prefeitura manifesta o interesse na aquisição do imóvel, o proprietário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos a Procuradoria Geral do Município - PROGEM:

I - Certidões do Cartório Distribuidor Cível, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, da Comarca da Capital e do Município onde o proprietário tenha tido sede ou domicílio nos últimos dez anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

II - Certidões do Distribuidor Geral de Protestos da Comarca da Capital e do Cartório do Município onde tenha tido sede ou domicílio, abrangendo o período de cinco anos;

III - Certidões Negativas de Débitos, expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

IV - Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

V - Certidões Negativas de Tributos Estaduais e Municipais;

VI - Cópias autenticadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica vendedora e comprovação dos poderes de representação para a prática do ato.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, sempre que solicitada, fornecerá a Procuradoria Geral do Município - PROGEM informações sobre débitos tributários municipais relativos ao imóvel, no prazo de 72 horas.

§ 2º Estando a documentação em termos, a escritura pública de compra e venda deverá ser lavrada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 8º Os emolumentos e as despesas cartorárias correspondentes a lavratura da escritura pública de aquisição do imóvel e ao respectivo registro no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente serão pagos pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI.

Parágrafo Único. O proprietário assumirá, por conta e risco, as despesas relativas às providências de sua responsabilidade relacionadas, direta ou indiretamente, com a venda do imóvel.

Art. 9º O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência facultada ao proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura

exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 10. No caso de desinteresse, expresso ou tácito, da Prefeitura na aquisição do imóvel, o processo administrativo deverá ser restituído a Procuradoria Geral do Município - PROGEM, que o manterá em custódia para os fins previstos nos artigos 9º e 10º desta Lei.

Art. 11. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar na Procuradoria Geral do Município - PROGEM, cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Art. 12. A Procuradoria Geral do Município - PROGEM promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, bem como a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do interesse da Prefeitura em exercer o direito de preferência.

§ 1º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, a Prefeitura poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 13. Constituem parte integrante da presente lei, o mapa da Cidade de Macapá, com a indicação dos imóveis que estão enquadrados na presente Lei do Direito de Preempção, com a indicação da área de incidência do direito de preferência.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em 23 de janeiro de 2008.

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
Prefeito do Município de Macapá

**LEI Nº 1.618/2008-PM**

Autoriza o Poder Executivo a criar o depósito de restos de materiais de construção e de demolição para doação a pessoas carentes e/ou entidades de utilidade pública e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Obras-SEMOB autorizado a destinar uma área coberta para servir de depósito de restos de materiais de construção e de demolição realizadas pelo Poder Público Municipal para doação a pessoas carentes e/ou Entidades de Utilidade Pública.

Parágrafo único. Fica isento os restos de materiais de construção e de demolição de estabelecimento de saúde que não dispõe de plano de resíduos reconhecido pela Vigilância Sanitária.

Art. 2º A Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho-SEMAST deverá promover a avaliação sócio-econômica das famílias e/ou entidades que serão beneficiadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em 23 de janeiro de 2008.

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
Prefeito do Município de Macapá

**LEI Nº 1.619/2008-PM**

Autoriza a doação de imóveis às pessoas carentes deste município para construção de suas moradias, e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a doação de imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal às pessoas carentes deste Município para construção de suas moradias e que atenderem aos seguintes requisitos:

- I - não possuir imóvel no município;
- II - residir no Município a mais de 03(três) anos na data de vigência dessa lei;
- III - não ter renda familiar superior a 02(dois) salários mínimos;
- IV - estar inscrito no cadastro do órgão de Assistência Social do Município.

Parágrafo único. Fica vedada a doação de imóvel a quem já foi beneficiado anteriormente.

Art. 2º Será adotado como critério de seleção de interessados a análise de cada inscrito, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - ser beneficiário dos Programas Bolsa-Escola, Primeiro Emprego, acompanhamento de diabéticos, hipertensos e ou que tenha familiar portador de doença incurável e/ou em fase terminal;
- II - não apresentar conduta que perturbe a ordem devidamente registrada pelo órgão de segurança pública;
- III - manter as crianças e jovens na escola com regularidade e constância.

Art. 3º Nos imóveis objeto de doação, deverão ser edificadas as respectivas moradias dos beneficiários, no prazo de até 30 (trinta) meses, contados da lavratura e assinatura do competente instrumento de doação.

§ 1º A edificação contará com a participação da Prefeitura Municipal que fornecerá o projeto arquitetônico e a supervisão da mão de obra.

§ 2º Será revestido o Patrimônio Municipal o imóvel que não receber edificação no prazo previsto no "caput" deste artigo sem o pagamento de indenização benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Fica beneficiário do lote impedido de alienar, transferir, ceder ou locar imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 5º Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 23 de janeiro de 2008.

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
Prefeito do Município de Macapá

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2008-PM

ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SIMDEC, nos termos da Lei nº 8.078/90, criando os órgãos que o constitui.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SIMDEC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL;
- II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON;
- III - o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUMDEC.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se destinam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município.

#### Capítulo I

#### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL

Art. 3º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à formação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º. O PROCON MUNICIPAL ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Gabinete Civil, com as atribuições, estrutura, cargos em comissão e funções estabelecidas nesta Lei.

#### Seção I DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCON

Art. 5º. Constituem atribuições permanentes do PROCON MUNICIPAL:

- I - assessorar a Administração Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas de direito público ou privado;
- IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V - encaminhar aos órgãos competentes as denúncias tipificadas como crimes contra as relações de consumo e as de violações a direitos difusos, coletivos e individuais;
- VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII - promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VIII - atuar junto ao sistema municipal de ensino, com o objetivo de sensibilizar e conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;
- IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;
- X - manter cadastro atualizado das reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando - o pública e anualmente e registrando as soluções;
- XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem esclarecimentos sobre reclamações apresentadas pelos consumidores ao PROCON;
- XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- XIII - funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento de sua competência;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XV - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8.078/90 podendo mediar conflito de consumo;
- XVI - realizar outras atividades correlatas.

#### Seção II DA ESTRUTURA DO PROCON MUNICIPAL

Art. 6º O PROCON MUNICIPAL terá seguinte estrutura orgânica e respectivos cargos em comissão:

- I - Coordenadoria Executiva
  - 1.1. Coordenador: CC-03
  - 1.2. Chefia de Gabinete: CC-02
  - 1.3 Assistente: CC - 01
- II - Assessoria Jurídica
  - 2.1. Assessores: (03 - três) - CC-02
  - 2.2. Assistente: CC - 01
- III - Departamento de Atendimento ao Consumidor
  - 3.1. Diretor de Departamento: CC-02
  - 3.2. Divisão de Fiscalização: CC - 01
  - 3.3. Divisão de Programas Educativos: CC-01
  - 3.4. Assistente: (03 - três) - CC - 01
- IV - Departamento Administrativo e Financeiro
  - 4.1. Diretor de Departamento: CC-02

01 4.2. Divisão de Serviços Administrativos: CC –

4.3. Divisão de Serviços Financeiros: CC – 01

§ 1º Ficam criados os cargos em comissão indicados no caput deste artigo com as correspondentes simbologias de remuneração, sendo autorizada a inclusão da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor no Orçamento do exercício de 2008 e as despesas necessárias ao seu funcionamento ocorrerão à conta de dotação orçamentária alocada na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito.

§ 2º As competências específicas da Coordenadoria Executiva do PROCON MUNICIPAL serão determinadas em Decreto do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação aplicável.

### Seção III DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º A instrução e julgamento dos processos relativos à defesa do consumidor caberão ao PROCON MUNICIPAL.

Art. 8º Compete à autoridade designada pelo Poder Executivo Municipal o julgamento dos recursos ou impugnações interpostas, em Primeira Instância Administrativa.

Art. 9º Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Secretário do Órgão do Poder Executivo que tem as competências específicas para o exercício das funções do PROCON.

### Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON

Art. 10 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;  
II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas de procedimentos;

V - autorizar a edição e a confecção de materiais informativos didáticos;

VI - realizar parceria com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área de defesa do consumidor, com intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;

VII - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII - fiscalizar o cumprimento dos convênios e contratos firmados;

IX - examinar e provar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor;

X - analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

XI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 11 O COMDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - a autoridade do PROCON, designada pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V - um representante da Secretaria de Finanças;

VI - um representante de associação ou entidade representativa dos fornecedores;

VII - dois representantes de associações e/ou entidades legalmente constituídas no Município;

VIII - um representante da OAB.

§ 1º O Coordenador Jurídico do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do COMDECON.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do COMDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do COMDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º Os membros do COMDECON e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 12 O Conselho será presidido pela autoridade designada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13 O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As demais atribuições do COMDECON serão definidas em seu Regimento Interno.

### Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUMDEC

Art. 14 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUMDEC com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FUMDEC será gerido e gerenciado pelo COMDECON.

**Art. 15** O FUMDEC terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - no financiamento total ou parcial de programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - no custeio e na modernização administrativa do órgão do Poder Executivo com competências específicas para exercer as funções do PROCON, visando à melhoria da prestação dos serviços oferecidos à população;

III - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

V - na aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VII - atender as despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal;

VIII - promover, através da implementação de programas especiais, o estímulo à criação de entidades civis e de defesa do consumidor.

IX - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos, na criação, confecção e edição de materiais informativos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

X - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

XI - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros, cursos e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

§ 2º Na hipótese do Inciso X deste artigo deverá o COMDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 16** Constitui recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 da Lei nº 8.078/90;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - do produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

VII - dos oriundos da cobrança da emissão de Certidões Negativas e Positivas, cujo valor será fixado em Decreto do Poder Executivo;

VIII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

**Art. 17** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do COMDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao COMDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do COMDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

**Art. 18** Ao COMDECON, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos propostos pelo FMDC;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV - aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SIMDEC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V - aprovar e publicar a prestação de conta anual do FMDC sempre na segunda quinzena de dezembro;

**Art. 19** Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FUMDEC.

I - instituições públicas integrantes do SIMDEC;

II - Organizações Não-Governamentais - ONGs;

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** Consideram-se colaboradores do SMDC as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 21** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição dos órgãos criados por esta Lei os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento e aperfeiçoamento do Sistema de Defesa do Consumidor.

**Art. 22** Caberá ao Poder Executivo Municipal homologar o Regimento Interno dos órgãos criados, que fixará os desdobramentos necessários, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 23 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município, no valor necessário à cobertura das despesas de implantação e desenvolvimento das atividades do PROCON MUNICIPAL, preservadas as exigências da legislação pertinentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24 As unidades administrativas setoriais e os cargos de provimento em comissão criados por esta Lei passam a integrar os Anexos da Lei Complementar nº 033/2005-PMM.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP., 23 de janeiro de 2008.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
Prefeito do Município de Macapá

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2008-PMM

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO "DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ENGENHEIRA" NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação "Desempenho de Atividade de Engenharia", no âmbito do Poder Executivo do Município de Macapá, destinada aos servidores municipais detentores de cargo de natureza efetiva, nas categorias funcionais de nível médio e superior cujas atividades profissionais sejam vinculadas ou fiscalizadas pelo Sistema CONFEA-CREA.

Parágrafo Único. O valor da gratificação corresponderá a 120% (cem e vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor e lhe será devida, inclusive nos períodos de férias e de licenças legais, mediante a condição de que esteja em pleno exercício das atividades profissionais e atenda a critérios fixados pela unidade administrativa de sua lotação funcional, cessando o benefício financeiro quando inexistirem os requisitos estabelecidos.

Art. 2º A Gratificação "Desempenho de Atividade de Engenharia" será concedida através de ato administrativo do Prefeito do Município, mediante solicitação do titular da unidade administrativa onde o servidor exercer suas atividades profissionais e desde que seja atendida a condição estabelecida e os critérios funcionais fixados setorialmente.

Art. 3º Ocorrendo o encaminhamento, aprovação e a implementação de norma sobre Plano de Carreira e Remuneração para os servidores municipais, os parâmetros de concessão e de valores da gratificação criada por esta Lei deverão ser revistos no sentido da adequação à realidade orçamentário-financeira do Executivo Municipal.

Art. 4º Não será contado para efeitos retroativos do pagamento, o tempo de trabalho antes da publicação desta Lei.

Art. 5º Os efeitos da presente Lei, vigorará a partir de janeiro de 2008.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.355/2003-PMM, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 7º As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento do Município, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 21 de janeiro de 2008.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
Prefeito do Município de Macapá

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2008-PMM

CRIA A UNIDADE DE GESTÃO DA ORLA DA CIDADE DE MACAPÁ.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o dispositivo indicado do Art. 177, da Lei Complementar Nº. 026/2004-PMM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 Serão implantadas as seguintes Unidades de Gestão Urbana, coincidentes com os limites de bairros e loteamentos, localizadas na sede Macapá:

(...)

"IV – Macapá Orla, compreendendo toda extensão longitudinal da orla do rio Amazonas, desde o limite norte do perímetro urbano da cidade de Macapá com a APA do Curiaú, até o limite Sul do perímetro urbano da cidade de Macapá com a margem esquerda do igarapé da fortaleza".

§ 1º A unidade de gestão Macapá orla terá por extensão lateral (largura) uma faixa de 210 metros, interceptando os seguintes bairros: Novo Horizonte, Cidade Nova, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Centro, Trem, Santa Inês, Araxá, Marco Zero, Distrito da fazendinha e REBIO Fazendinha.

§ 2º Para implantação das Unidades de Gestão Urbana deverão ser definidos e descritos os limites dos bairros de acordo com sua configuração atual, incluindo também os loteamentos e demais áreas ainda não ocupadas contidas no perímetro urbano de Macapá."

Art. 2º A delimitação das Unidades de Gestão Urbana está indicada no Mapa em Anexo nesta lei, substituindo o Mapa 11 contido na Lei Complementar n. 026/2004-PMM.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em 23 de janeiro de 2008.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES FIMMEL  
Prefeito do Município de Macapá

**LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2008-PMM**

**REGULAMENTA O INSTITUTO DA  
OUTORGA ONEROSA DO DIREITO  
DE CONTRUIR INSTITUÍDO PELA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2004-  
PMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O instituto da outorga onerosa do direito de construir de que trata a Lei Complementar nº 026/2004-PMM, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá, dar-se-á mediante o cumprimento do disposto nesta lei, em obediência ao estabelecido na Lei Federal nº 10.257, de 11 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

**Art. 2º** A outorga onerosa do direito de construir consiste no licenciamento para se edificar além do coeficiente básico de aproveitamento do lote, legalmente fixado em lei, com ônus para o proprietário, com a finalidade de equilibrar a ocupação do solo urbano e otimizar a utilização da infra-estrutura urbana existente, obedecendo as seguintes condições:

I - outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada aos imóveis situados nas áreas da cidade de Macapá delimitadas pelo mapa do anexo I e pelo memorial descritivo do anexo II desta Lei Complementar, até os limites estabelecidos pelo Quadro de Coeficientes de Aproveitamento do Terreno, do anexo II da Lei Complementar Municipal nº 045/2007-PMM.

II - a aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações servidas por rede coletiva de abastecimento de água, que apresentem condições satisfatórias de esgotamento sanitário em setores que admitam maiores densidades, tenham infra-estrutura instalada e estejam com ocupação consolidadas;

III - a utilização do coeficiente de aproveitamento máximo não deve comprometer a infra-estrutura e a sobrecarga do funcionamento dos equipamentos comunitários já implantados.

IV - a potencial construtivo aplicado na outorga onerosa do direito de construir obedecerá ao gabarito máximo permitido para cada subzona urbana, conforme previsto no anexo 5 do projeto de Lei Complementar nº 003/2007-PMM.

**Art. 3º** A fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir, será a seguinte:  $VLO = (VSN \times 0,7) \times QSC$ , onde VLO corresponde ao valor a ser pago pela outorga da licença; onde VSN corresponde ao valor do metro quadrado do solo natural; tendo como parâmetro o maior valor do terreno com base na planta de valores genéricos ou custo resultante de avaliação de mercado; e, onde QSC corresponde à quantidade de metros

quadrados de área equivalente ao excedente da área calculada com base no coeficiente de aproveitamento do terreno básico da subzona em que se situa até o coeficiente de aproveitamento do terreno máximo.

**Art. 4º** Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga onerosa, por se tratar de atividades de interesse público e social, são os seguintes:

- I - escolas públicas e creches públicas;
- II - hospitais, ambulatórios e postos de saúde públicos;
- III - unidades administrativas públicas;
- IV - instituições públicas de cultura e lazer;
- V - imóveis incluídos em áreas de Interesse Social.

**Art. 5º** A contrapartida do beneficiário para o pagamento do ônus será em moeda nacional do país, devendo tal recurso ser aplicado exclusivamente para a composição do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS.

**§ 1º** A contrapartida pela outorga dos índices construídos pode ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo I. P. C. A. ou outro índice que vier substituí-lo, devendo a primeira parcela ser quitada no instante da concessão.

**§ 2º** Caso o pagamento seja parcelado será elaborado um Termo de Confissão de Dívida e Assunção de Responsabilidade, devendo ser anexados ao processo os seguintes documentos:

- I - cópia do Contrato Social da empresa;
- II - cópia dos documentos pessoais de seu responsável (CI, CPF e/ou CNPJ e comprovante de endereço).
- III - O habite-se só será expedido após a conclusão da obra e mediante a comprovação do pagamento da última parcela descrita no Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 6º** A competência para a concessão de licença de edificação que contemple a outorga onerosa é da Empresa Municipal de Urbanização de Macapá-URBAM, e em sua substituição, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional-SEMDUH.

**Parágrafo único.** Para obtenção da licença o requerente deverá proceder a abertura de processo administrativo no órgão responsável pelo licenciamento da edificação, mediante o pagamento dos preços públicos para a solicitação.

**Art. 7º** O processo administrativo para a solicitação de licença de construção com a utilização da Outorga Onerosa deverá conter, dentre outros documentos exigidos pelo órgão competente municipal:

I - os projetos da edificação a ser submetida à análise técnica realizada com observância e cumprimento da Lei Complementar nº 029/2004-PMM - Do Uso e Ocupação do Solo, da Lei Complementar nº 031/2004 - Código de Obras e Instalações e da Lei Complementar Municipal nº 045/2007-PMM;

II - a solicitação formal do empreendedor contendo as seguintes informações:

- a) Nome ou razão social do requerente;
- b) CPF/CNPJ, endereço e telefone para contato

do requerente;

c) Finalidade da edificação (residencial, comercial, serviços, misto ou industrial);

d) Endereço completo do local para o qual é solicitada a licença;

e) Coeficiente de Aproveitamento Básico;

f) Coeficiente de Aproveitamento Adicional Pretendido;

g) Coeficiente de Aproveitamento Máximo;

h) Área total do lote;

i) Área total a ser construída (projeção);

j) Área Computável Total (útil);

k) Cópia do comprovante de propriedade do imóvel (escritura ou certidão de Inteiro Teor atualizada);

l) Certidão Negativa de Débitos Municipais atualizada.

Art. 8º O não cumprimento das condições previstas no termo de Confissão de Dívida e Assunção de Responsabilidade, como a falta de pagamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa incidente sobre o valor devido e recolhido com atraso, calculada com os mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Macapá;

II - pagamento de juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Macapá recolhidos com atraso;

III - cancelamento do Alvará de Construção ou Alvará de Funcionamento, com retorno à destinação originária do imóvel;

IV - revogação da outorga onerosa concedida;

V - inscrição do valor não efetuado, correspondente a outorga onerosa, na Dívida Ativa do Município de Macapá.

Parágrafo único. poderão ser aplicadas as penalidades previstas na legislação edilícia urbanística e ambiental, cumulativamente.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogado o Art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 045/2007.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 23 de janeiro de 2008.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
Prefeito do Município de Macapá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
MACAPÁ  
Nº 020/2007-CMM

REESTRUTURA O ART. 232, DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,  
MODIFICANDO SUA REDAÇÃO E A  
COMPOSIÇÃO DE SEUS DISPOSITIVOS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, nos termos do disposto no § 3º, do art. 195, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA ao Texto da Lei Orgânica do Município de Macapá:

Art. 1º. O Art. 232 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com a seguinte redação e composição:

“Art. 232. A representação judicial e extrajudicial do Município de Macapá, ressalvadas as competências da Procuradoria da Câmara Municipal é exercida pelos Procuradores e Advogados do Município de Macapá, membros da Procuradoria Geral, órgão essencial à justiça, diretamente vinculado ao Prefeito, com funções de assessoramento geral do Sistema Jurídico Municipal, de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta, e fundacional, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município de Macapá será chefiada por um Procurador Geral com prerrogativas de Secretário Municipal, de livre nomeação do Prefeito Municipal, sendo o cargo provido através de subsídio.

§ 2º Os procuradores Municipais serão organizados em carreira, mediante investidura em cargo público de natureza efetiva e regime jurídico estatutário após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pelo Poder Executivo Municipal, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Amapá (OAB-AP), em todas as fases do processo seletivo, observados os requisitos estabelecido em Lei Complementar.

§ 3º A Procuradoria Geral atuará, obrigatoriamente, no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo, e exercerá a defesa dos interesses legítimos do Município de Macapá, incluídos os de natureza financeiro-orçamentário, sem prejuízos das atribuições dos Ministérios Públicos Estadual, Federal, do Trabalho e do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

§ 4º Os cargos de Procurador Geral do Município e de Sub-Procurador são de indicação privativa e de livre nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º Os cargos de chefia de Procuradorias Especializadas são privativas de detentores de cargo efetivo de Procurador e Advogado Municipal e os das Assessorias Jurídicas Setoriais por Procurador e Advogado Municipal.

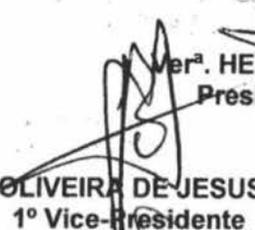
§ 6º Lei Complementar disciplinará sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral, bem como sobre o plano de carreira, remuneração e regime jurídico dos Procuradores e Advogados do Município.

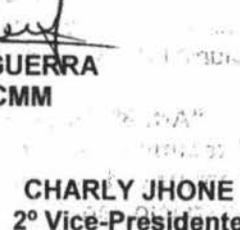
§ 7º A Procuradoria Geral do Município poderá patrocinar medidas judiciais a promover a aquisição de área urbana no Município de Macapá, onde se configure as condições objetivas para usufruto coletivo, nos termos do art. 183, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º Esta EMENDA À LEI ORGÂNICA do Município de Macapá, entra em vigor na data de sua promulgação.

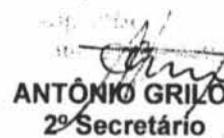
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, em 08 de janeiro de 2008.

  
Ver.ª HELENA GUERRA  
Presidente/CMM

  
OLIVEIRA DE JESUS  
1º Vice-Presidente

  
CHARLY JHONE  
2º Vice-Presidente

  
RILTON AMANAJÁS  
1º Secretário

  
ANTÔNIO GRILLO  
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ Nº 021/2007-CMM

ALTERA DISPOSITIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, nos termos do disposto no § 3º, do art. 195, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA ao Texto da Lei Orgânica do Município de Macapá:

Art. 1º. O Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Macapá, passa a vigorar com a seguinte redação:

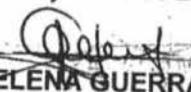
“Art. 12.....

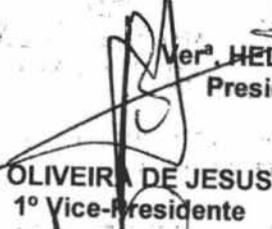
Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo, não terá efeito sobre os servidores ocupantes dos cargos de Inspectores e Guardas Municipais, pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo da Guarda Municipal de Macapá – GMM, no período de 10 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2008, quando investidos em Função de confiança, cargos em Comissão ou de Natureza Especial de Direção, Chefia e Assessoramento, todos pertencentes a estrutura Organizacional da Guarda Municipal de Macapá – GMM; cuja

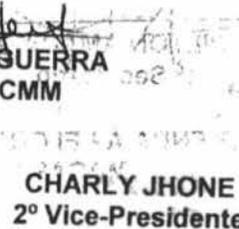
incorporação, dar-se-á na forma do art. 13 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Macapá.”

Art. 2º Esta EMENDA À LEI ORGÂNICA do Município de Macapá, entra em vigor na data de sua promulgação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, em 08 de janeiro de 2008.

  
Ver.ª HELENA GUERRA  
Presidente/CMM

  
OLIVEIRA DE JESUS  
1º Vice-Presidente

  
CHARLY JHONE  
2º Vice-Presidente

  
RILTON AMANAJÁS  
1º Secretário

  
ANTÔNIO GRILLO  
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ Nº 022/2007-CMM

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, nos termos do disposto no § 3º, do art. 195, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA ao Texto da Lei Orgânica do Município de Macapá:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Macapá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....  
X – Jornada diferenciada de trabalho, em função do cargo ou função que ocupar, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A Jornada de Trabalho da Guarda Municipal de Macapá – GMM, será estabelecida em legislação própria.

Art. 52 .....  
§ 3º .....

I - Os Inspectores e Guardas Municipais pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo da Guarda Municipal de Macapá – GMM, quando investidos em Função de Confiança, Cargos em Comissão ou de Natureza Especial de Direção, Chefia e Assessoramento, estes pertencentes à Estrutura Organizacional da Guarda Municipal de Macapá - GMM, continuarão a receber a Gratificação de que trata o Caput deste parágrafo.”

Art. 2º Esta EMENDA À LEI ORGÂNICA do Município de Macapá, entra em vigor na data de sua promulgação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, em 08 de janeiro de 2008.

Ver. HELENA GUERRA  
Presidente/CMM

OLIVEIRA DE JESUS  
1º Vice-Presidente

CHARLY JHONE  
2º Vice-Presidente

RILTON AMANAJÁS  
1º Secretário

ANTÔNIO GRILO  
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ Nº 023/2007-CMM

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, nos termos do disposto no § 3º, do art. 195, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA ao Texto da Lei Orgânica do Município de Macapá:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Macapá, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

III - Administração Municipal:

L - Constituir a Guarda Municipal de Macapá - GMM, destinada à execução do policiamento preventivo, ostensivo e armado, na proteção e defesa da população, dos bens, serviços, instalações e logradouros públicos municipais, de modo integrado com os demais órgãos de segurança do Estado do Amapá, nos preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e suas alterações."

Art. 2º Esta EMENDA À LEI ORGÂNICA do Município de Macapá, entra em vigor na data de sua promulgação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, em 08 de janeiro de 2007.

Ver. HELENA GUERRA  
Presidente/CMM

OLIVEIRA DE JESUS  
1º Vice-Presidente

CHARLY JHONE  
2º Vice-Presidente

RILTON AMANAJÁS  
1º Secretário

ANTÔNIO GRILO  
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ Nº 024/2007-CMM

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, nos termos do disposto no § 3º, do art. 195, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA ao Texto da Lei Orgânica do Município de Macapá:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir mencionados da Lei Orgânica do Município de Macapá, passam a vigorar com a seguinte redação:

1 - Modifique-se a redação do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, para o seguinte:

"Art. 8º Os servidores municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções na data da transformação do Território Federal do Amapá em Estado, que passaram a constituir, a partir de 1º de janeiro de 2001, o Quadro Especial em Extinção do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os servidores do Quadro Especial em Extinção do Poder Executivo que pertenciam ao Poder Legislativo, continuarão prestando serviços à Câmara Municipal de Macapá, na condição de cedidos."

Art. 2º Esta EMENDA À LEI ORGÂNICA do Município de Macapá, entra em vigor na data de sua promulgação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, em 08 de janeiro de 2008.

Ver. HELENA GUERRA  
Presidente/CMM

OLIVEIRA DE JESUS  
1º Vice-Presidente

CHARLY JHONE  
2º Vice-Presidente

RILTON AMANAJÁS  
1º Secretário

ANTÔNIO GRILO  
2º Secretário

